



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720175/2008-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.558 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CLELIA ERZELI MARQUES MEHL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Considera-se intimado o contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário constante do cadastro da Receita Federal. Da declaração de intempestividade da impugnação pelo acórdão de primeira instância cabe recurso ao CARF, que fica limitado à manifestação de contrariedade a essa declaração. Recurso negado

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocado), Ewan Teles Aguiar (Suplente Convocado), Vinicius Magni Verçoza (Suplente Convocado).

Relatório

Em desfavor da contribuinte, CLELIA ERZELI MARQUES MEHL, foi lavrado o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano calendário 2003, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 1.344,12, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de: (a) omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, de R\$ 36.134,27, com a compensação de R\$ 2.946,78 de imposto de renda retido na fonte; e (b) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuição à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 368,01 (ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A).

Em 12/09/2008, a interessada apresentou a petição de fls. 02/03, acompanhada de documentos (fls. 04/20), na qual, em síntese, alega que no ano base de 2003 recebeu precatório no valor global de R\$ 89.860,92, do qual lhe cabia o equivalente a R\$44.980,46, sendo a parcela remanescente, de 50%, rateada entre os outros cinco herdeiros, com os descontos pertinentes, conforme cópias de documentos e cheques, emitidos por JOÃO CRUZ ADV. ASSOCIADOS. Acrescenta que o valor recebido sofreu descontos referentes a custas do cartório, contador, recálculo e habilitação e honorários advocatícios, resultando, conforme relatório de prestação de contas do advogado, em um valor líquido de R\$ 44.407,08, que diz ter sido declarado, juntamente com os seus demais rendimentos. Nesse contexto, questiona a tributação das parcelas dos herdeiros, requerendo o prazo de quinze dias para complementação de provas. Ao final, pugna pelo cancelamento do débito.

À fl. 26, no extrato do sistema de acompanhamento das postagens fiscais (Sucop), em 07/11/2008, o comprovante de ciência encontrava na “situação” “Extraviado”.

A repartição preparadora, à fl. 27, encaminhou o processo à instância julgadora, sob a consideração de inexistir nos autos o AR (Aviso de Recebimento) que certificaria a data da ciência da notificação de lançamento, hipótese em que, por falta de comprovação contrária, a impugnação haveria de ser considerada tempestiva. À fl. 30, constando-se a existência do AR, juntado à fl. 29, foi o processo devolvido à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, para manifestação acerca da tempestividade e demais providências.

A repartição preparadora, à fl. 31, sob a consideração de que o pedido de cancelamento do débito foi efetuado após o prazo legal, não instaurando a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, expediu Termo de Revelia, do qual a contribuinte foi cientificada (fl. 35), por meio do Comunicado de fl. 34.

Em 20/04/2001, a interessada apresentou a petição de fls. 38/40, questionando a intempestividade, aduzindo que não consta do AR sua assinatura; que somente recebeu a notificação “dias mais tarde”, não havendo razão para retardar a apresentação de sua defesa; que os fatos narrados na impugnação e documentos correspondentes, que demonstram a inconsistência do lançamento, não foram examinados; que o prazo de trinta dias deve ser contado da data da juntada do AR ao processo, consoante § 1º do art. 78 do Decreto lei nº 5.844, de 1943; que a repartição preparadora considerou inexistir nos autos o AR e que por falta de comprovação contrária a impugnação deveria ser tempestiva, tanto que o extrato do SUCOP encontrava-se na situação “extraviado”; que somente em nova pesquisa verificou-se que o referido sistema apontava a situação “entregue” em 07/08/2008, informação confirmada pela cópia digitalizada do AR, à fl. 29; e que, assim, em face do exposto, considerando a impugnação e os documentos apresentados, requer que seja reconsiderado o Termo de Revelia e acolhida a impugnação.

A DRJ ao apreciar a impugnação da recorrente, entendeu que a mesma não devia ser conhecida em face de sua intempestividade.

Assim se pronunciou a autoridade recorrida:

No que tange à ciência pela via postal, concretiza-se, consoante a norma legal, com a “prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”, requisito necessário e suficiente que foi plenamente satisfeito no caso em análise, segundo o AR (aviso de recebimento) de fl. 29, que comprova que a notificação de lançamento (2004/609450872854095) foi entregue no endereço cadastral da contribuinte (RUA PADRE GERMANO MAYER, 1695, ALTO DA RUA XV, CURITIBA, PR), em 07/08/2008.

Portanto, a ciência ocorreu regularmente, por meio postal, com recebimento no domicílio tributário da contribuinte. A contagem do prazo legal para impugnar a exigência, por conseguinte, iniciou-se no dia seguinte, em 08/08/2008, e encerrar-se-ia em 06/09/2008, sábado, hipótese em que foi prorrogado para o dia útil subsequente, terça-feira, dia 09/09/2008, uma vez que o dia 08/09/2008, segunda-feira, foi feriado estadual alusivo à emancipação política do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual nº 4.658, de 1962. A pretensa impugnação foi interposta em 12/09/2008, portanto, intempestivamente.

De qualquer modo, fica ressalvada, em face das razões apresentadas Insatisfeita, a interessada interpõe recurso tempestivo, questionando o entendimento da autoridade recorrida que não reconheceu a sua impugnação como tempestiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em análise é o não conhecimento da impugnação pela autoridade recorrida.

Ocorre que, como ressaltado pela decisão de primeira instância, no cadastro da Secretaria da Receita Federal constava o endereço para onde foi enviada a notificação. Também como ressaltado pela decisão de primeira instância, considera-se domicílio fiscal, para fins de intimação, aquele informado pelo contribuinte no cadastro da Receita Federal, nos termos do art. 23, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber:

Art. 23. (...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

1 - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária: e (incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

E quanto à intimação por via postal o procedimento tem previsão legal também no Decreto nº 70.235, de 1972, o que não é objeto de questionamento.

Nesse caso, deve o sujeito passivo ser diligente em estabelecer procedimentos internos para recebimento de correspondência, a fim de evitar prejuízos como o que alega ter sofrido. O que não se pode fazer é subverter a lógica do processo administrativo fiscal, inclusive mediante a interposição de peças recursais com efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em situações nas quais já se lavrou o termo de revelia.

Por isso mesmo o CARF já editou a Súmula 09, no seguinte sentido:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal leito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Não há, portanto, o que se falar em qualquer tipo de nulidade no ato notificatório, já que o contribuinte foi notificado regularmente, conforme previsto no art. 23, inciso II do Decreto Nº 70.235/72.

Assim, não vislumbro qualquer vício quanto à ciência da intimação e, conseqüentemente, foi intempestiva a impugnação. Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10980.720175/2008-60
Acórdão n.º **2202-002.558**

S2-C2T2
Fl. 4

CÓPIA